



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012716-68.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOSE LUIZ DIAS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1012716-68.2024 – SANTOS.

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Apelado: José Luiz Dias Campos.

Juiz: **Fernando de Oliveira Mello.**

Voto 37.905

CERCEAMENTO DE DEFESA – Situação não
ocorrente – Desnecessidade da produção doutras
provas – Preliminar rejeitada.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE – Descabimento –
Inexistência das hipóteses autorizadas da
intervenção de terceiro (art. 125 do CPC) ou da
ampliação subjetiva do polo passivo – Rejeição.

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE
DÉBITO – Cancelamento de compra parcelada,
mediante cartão de crédito – Posterior remessa de
fatura com as despesas – Legitimidade passiva do
Banco emissor e administrador do cartão (artigos 7º,
parágrafo único e 14, do CDC) – Declaração de
inexigibilidade corretamente estabelecida – Recurso
desprovido.

1. A sentença de fls. 220/228, de relatório adotado, julgou
procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito movida pelo
apelado à apelante – honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Diz-se da nulidade do julgamento, já que configurado cerceamento de defesa. Afinal, não houve exame da denúncia da lide do estabelecimento comercial, Aluvimax Esquadrias Ltda. – EPP, que era de rigor, já que foi o real causador do dano. Demais, desde já requer o reconhecimento do seu direito de regresso. Outrossim, sequer é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que a compra e venda se realizou entre o autor e a aludida empresa, Aluvimax, que não se confunde com a relação da financeira, posto que não possui ingerência sobre a máquina de vendas. Insiste que é responsável apenas pela emissão do cartão, aprovação e/ou recusa da compra, não possuindo informações a respeito do produto ou serviço adquirido. Argumenta que houve culpa exclusiva do autor, a excluir sua responsabilidade, segundo o art. 14, § 3º, I e II, do Código do Consumidor. Pede a reforma da decisão (fls. 237/271).

Veio resposta (fls. 278/299).

É o relatório.

2. **Recurso infundado.** Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, em que alega o autor, em resumo, ter adquirido, em 21 de março de 2023, junto à loja, Aluvimax Esquadrias Ltda. – EPP, esquadrias de alumínio e vidros, no valor total de R\$109.000,00, parcelado, por meio do cartão de crédito administrado pela ré, em 14 vezes. Ocorre que, tendo em vista a não entrega dos materiais, e após o pagamento de 11 parcelas, cancelou a transação, com regular comunicação à ré, que estornou, no dia 21 de março de 2024 a quantia. No entanto, fora surpreendido com a cobrança na fatura do mês de maio daquele ano. Pugnou pela declaração de inexigibilidade de tal despesa com consequente restituição das quantias

debitadas (fls. 01/15).

Inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade de julgamento por cerceamento de defesa, pois esta não ocorreu na espécie – dispensável prova pericial contábil. Os fatos, quais documentalmente postos, denotaram da falta de proveito de produção doutras provas, sob pena de protelação. Aqui, incide o artigo 370 do CPC. Lembre-se de que a prova se destina ao juiz, não às partes. A questão tornou-se, diante da evidência documental, de direito, a impor decisão correlata – sem mais demora. Por outro lado, o juiz haverá de impedir exerçam as partes atividade probatória inútil ou protelatória.

Demais, não há que se falar em ilegitimidade passiva da apelante. Isso porque, é a emissora e administradora do cartão de crédito utilizado pelo autor (vide fls. 39/47) e integra a cadeia de fornecimento dos serviços a ele inerentes, inserindo-se no contexto do art. 3º, § 2º, do CDC, respondendo, pois, solidariamente, pelos danos sofridos pelo consumidor em decorrência da falha na sua prestação, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14, e 25, § 1º do CDC. Afinal, a parceria entre o Banco emissor do cartão e a loja, serve à publicidade e remuneração obtida com a aquisição de cartões de crédito a compras vinculadas.

A respeito – **mutatis mutandis**:

Declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos. Uso de cartão de crédito por terceiro. Ação movida em face do Banco do qual o autor é correntista e fornecedor do cartão, bem como em face da bandeira de crédito.

*Sentença de parcial procedência. Manutenção. Incontroverso aumento do limite do cartão sem solicitação e autorização como causa determinante para o dano. Nexo causal. Falha no serviço. Aprovação de três transações seguidas na mesma maquininha cadastrada, apesar dos evidentes indícios de fraude, considerando o pequeno intervalo de tempo entre elas, o valor idêntico em relação às duas primeiras e o valor incompatível com a renda e perfil de consumo do autor, vítima de golpe praticado por terceiro. **Legitimidade passiva da licenciadora da bandeira do cartão. Cadeia de consumo. Participação em conjunto com a instituição financeira que administra o uso do meio de pagamento. Parceria que se traduz numa cadeia de fornecedores com intuito de atrair mais clientes. Teoria do risco proveito. Responsabilidade objetiva e solidária. Aplicação dos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 18, todos do CDC.** [...] Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1035912-24.2022.8.26.0405; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023) – negrejei.*

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. "GOLPE DO MOTOBOY". **ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não ocorrência. Responsabilidade solidária entre fornecedores da cadeia de serviços. Risco da atividade. MÉRITO.** Utilização indevida de cartão magnético por terceiros fraudadores. Transações que fogem ao perfil do cliente. Gasto mensal muito acima do costumeiramente realizado. Má prestação dos serviços bancários. Responsabilidade objetiva dos réus. Inteligência do artigo*

186 do Código Civil e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Débito inexigível. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Cabimento. Requisitos presentes. DANO MORAL. Inocorrência. Situação desagradável que, no entanto, não é apta a gerar dano indenizável. Sentença reformada em parte. Apelações parcialmente providas. (TJSP; Apelação Cível 1000765-90.2021.8.26.0042; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022) - negrejei.

Na mesma linha: TJ/SP; Apelação Cível 1066839-15.2022.8.26.0100; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023; Apelação Cível 1037429-35.2020.8.26.0114; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023; Apelação Cível 0009667-77.2016.8.26.0348; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023.

Assim, evidente a legitimidade passiva da instituição financeira à luz das alegações autorais, uma vez que a matéria trazida a julgamento diz respeito à relação jurídica material existente entre as partes, em especial, a alegação de falha na prestação dos serviços prestados pelo Banco réu, por exigir pagamento de compra outrora cancelada.

Também, despropositado o pedido de denúncia da lide do estabelecimento comercial, Aluvimax Esquadrias Ltda. – EPP, uma vez que a

situação documentada não se adequa às situações previstas no artigo 125, do CPC. A hipótese do artigo 125, II, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. Daí não ser admissível a denunciação da lide, quando nela se introduzir fundamento novo, estranho à lide principal – como no caso.

A relação jurídica colocada em discussão é a de consumo, consubstanciada nos serviços bancários prestados pela ré, em que o autor afirma ter ocorrido falha, diante da cobrança de compra já cancelada.

Não se olvide, ainda, que é o autor da ação que define em face de quem pretende demandar, sendo despropositado o pedido de inclusão de pessoa à lide, excetuada autorização ou determinação legal da intervenção de terceiros – o que, repita-se, aqui não ocorre.

Eventual questão a envolver a situação haverá de ser resolvida por meio de ação autônoma da interessada, se o caso, como bem constou da decisão expressa de fls. 213/214, ao contrário do que sustenta a apelante.

Por fim, à vista da comprovação de cancelamento da compra parcelada e comunicação à ré (fls. 29/35, 36/38 e 48/51) – que, aliás, realizou o estorno, num primeiro momento (notadamente fls. 40 e 43) – com posterior cobrança (fls. 45/46), fatos incontroversos, de rigor a manutenção da sentença.

E por força do art. 85, § 11, do CPC, são majorados os honorários advocatícios 15% do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Pelo exposto, rejeitadas as preliminares, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso